



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13982.000953/2003-64  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.556 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de outubro de 2018  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS  
**Recorrente** COOPERATIVA A1  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em sobrestar o julgamento até a apreciação definitiva, pelo STF, do RE 574.706/PR, vencidos os conselheiros Rosaldo Trevisan, Marcos Antonio Borges e Carlos Henrique de Seixas Pantarolli. Em primeira votação, confrontadas as teses pelo provimento (defendida pelo Cons. Cássio Schappo) e pelo não provimento (sustentada pelos Cons. Rosaldo Trevisan, Marcos Antonio Borges e Carlos Henrique de Seixas Pantarolli), aderiram ao não provimento os Conselheiros Tiago Guerra Machado e Lázaro Antonio Souza Soares, e ao provimento os Cons. André Henrique Lemos (relator) e Leonardo Ogassawara de Araújo. Em segunda votação, na forma regimental, confrontadas a tese do não provimento e do sobrestamento, proposta originalmente pelo relator, aderiram ao sobrestamento os Cons. Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

## Relatório

*(cf. relatório constante na pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros)*

Adota-se o relatório da Resolução 204-00.488 que, à unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência (efl. 1.566):

*Em exame recurso voluntário apresentado pelo autuado, uma Cooperativa, contra decisão da DRJ em Florianópolis - SC que manteve integralmente **lançamento de Cofins por diferenças** entre os valores **considerados devidos pela fiscalização e aqueles confessados por meio de DCTF**. O auto foi cientificado ao sujeito passivo em 12 de janeiro de 2004 e abrange todos os **períodos de apuração mensais** compreendidos entre **janeiro de 2000 e maio de 2003**. A autuação monta a R\$ 2.369.120,24, de valor **principal**, ao qual se acresceram **multa de ofício** no percentual de 75% e **juros de mora**, estes calculados com base na **taxa Selic**.*

*Em minucioso Termo de Verificação Fiscal (fls. 27 a 60) a autoridade autuante descreve que a **autuada** tem por **objetivo a venda dos produtos que lhe são entregues pelos seus associados**, podendo ainda realizar outras atividades voltadas para o seu quadro social. Foi **constituída em 01/10/1999**.*

*Descreve que, entre essas outras atividades mantém supermercados e lojas agropecuárias (num total de dez estabelecimentos, entre os quais o de número de ordem 0001, supostamente a matriz), um posto de combustível (outro estabelecimento filial), uma fábrica de ração (filial distinta). Em todos eles, são realizadas tanto vendas de produtos aos seus associados e ao público em geral, sendo de se destacar que as unidades designadas como supermercados e lojas agropecuárias, embora aparentemente distintas, constituem estabelecimentos únicos que se utilizam dos mesmos funcionários e dos mesmos equipamentos emissores de cupons fiscais, e em que apenas se distinguem as vendas de um e da outra pelos códigos dos produtos vendidos.*

*No que concerne à atividade que deveria ser a principal - a venda da produção dos seus associados - o Relatório não esclarece muito bem de que tipo são esses produtos. Elas são realizadas em outros onze estabelecimentos.*

*No total, portanto, vinte e três estabelecimentos em operação.*

*Informa ainda o referido Relatório que a **autuada incorporara, em 01/01/2000, duas outras cooperativas e ainda uma outra em 2003**. Já nos tópicos descritivos das infrações apuradas - em especial o de nº 4.4.5 - fica-se sabendo que **as cooperativas incorporadas em 2000 eram associadas da Cooperativa Central Oeste Catarinense**. A **autuada, que não era, requereu em 15 de maio de 2000 sua filiação, que foi aprovada em assembléia da Cooperativa Central realizada em 15 de junho de 2000**. Em 31/5/2000 se dera a transferência da*

*participação das cooperativas incorporadas no capital social da Cooperativa Central para a autuada.*

*No período da autuação, duas foram as "transações" entre a autuada e a Cooperativa Central: recebeu sobras líquidas apuradas e distribuídas pela Cooperativa Central, que contabilizou como "rendimentos distribuídos". Embora conta de receita, não a incluiu no faturamento para efeito de tributação pela Cofins, o que foi reputado como incorreto pela fiscalização que a adicionou ao faturamento.*

*Além disso, adquiriu da Cooperativa Central produtos agrícolas, supostamente comercializados pela Cooperativa AI. A fiscalização considerou que as operações ocorridas entre 01/01/2000 e 15/6/2000 não correspondem à "compra de produtos de cooperados", porque a filiação à Cooperativa Central somente produziria efeitos a partir desta última data. Embora seja minucioso na descrição dos motivos que levaram à não aceitação dessas operações, não esclarece exatamente em que consistiram, principalmente não diz quais produtos foram adquiridos pela autuada.*

*O mesmo relatório informa que a ação fiscal se iniciou em junho de 2003, ocasião em que a empresa ainda mantinha contencioso judicial contra as disposições legais que lhe exigiam a Cofins sobre atos cooperativos. Nesta ação, não obtivera até então qualquer decisão favorável e em 07/8/2003 veio a desistir do recurso extraordinário impetrado. CONCOMITÂNCIA? VERIFICAR.*

*A maior parte do relatório destina-se a explicar a composição da base de cálculo adotada pela fiscalização, que consistiu no faturamento mensal definido pela Lei nº 9.718/98, do qual foram excluídas parcelas admitidas em caráter geral a todos os contribuintes bem como aquelas próprias das Cooperativas, ventiladas na IN SRF nº 247/2002, além das sobras líquidas e dos custos agregados ao produto recebido. Foram, porém, acrescidas parcelas ao faturamento reconhecido pela cooperativa, além de terem sido reduzidas as parcelas excluídas em virtude da desconsideração de alguns valores que a fiscalização explicita no termo.*

*No item correspondente ao Faturamento considerado, informa a autoridade fiscal ter incluído parcela reconhecida pela autuada como "reversão de reserva de reavaliação", bem assim **contas registradas como recuperação de despesas**, indicando tratar-se, em ambos os casos, de receita, nos termos da legislação fiscal (Regulamento do Imposto sobre a Renda) e Societária (Lei nº 6.404/76). Avulta informar, de logo, que **a inclusão dessas parcelas não foi impugnada pela autuada.***

*No que respeita às **exclusões gerais**, informa que foi **aceita a parcela** relativa às **vendas - substituição tributária**, mas **rejeitada** a exclusão da parcela atinente a valores recebidos da Cooperativa Central Oeste Catarinense como "**sobras líquidas**" desta última e reconhecidas pela Cooperativa AI como receitas a título de "rendimentos de participações".*

*Passando a discorrer sobre as **deduções** especificamente **deferidas às cooperativas**, o AFRF responsável pelos trabalhos anota, em subitem*

*próprio (4.3), as deduções previstas no artigo 33, incisos I a V da IN mencionada, a que se refere como a "previsão legal" das exclusões. Aqui, o primeiro item diz respeito aos "valores repassados aos associados decorrentes da comercialização... dos produtos... entregues pelos associados. Sobre esse ponto se lê:*

*"Sabedores que, no caso concreto da fiscalizada, tais valores representam **os pagamentos efetuados pelos produtos que a mesma recebe dos seus associados**, ou seja, valores que guardam relação com aqueles contabilizados nas contas referentes a **"compras de produtos agropecuários"**, e considerando que estes valores comporão o custo do produto agropecuário vendido, (CPV = EI + Compras - EF), o qual será excluído da base de cálculo da COFINS na forma explanada no item 4.5 deste relatório (fls. 55) **não foram considerados valores dedutíveis da base de cálculo da COFINS a este título**". (destaques no original).*

*Quanto à **exclusão** intitulada "receita da venda de bens e mercadorias a associados" afirma ter glosado as receitas das vendas no supermercado por ela mantido sob o entendimento de que não atendem à exigência da IN SRF nº 247/2002 porque **"não se coadunam diretamente com a atividade econômica do cooperado"**. **Também rejeitou as vendas praticadas em posto de combustível** porque não são aí discriminadas as que são feitas aos cooperados e as que são feitas ao público em geral. **Dá a entender que, sob este título, aceitou a exclusão das vendas efetuadas na Fábrica de Rações e na Loja Agropecuária que foram comprovadamente efetuadas aos associados.***

*Acerca da outra exclusão admitida na IN, qual seja, a das "receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos à assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas", informa que somente considerou os valores contabilizados a título de assistência técnica na conta contábil que especifica.*

*A título de "receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado" informa que aceitou aquelas atinentes a armazenagem, secagem e pesagem, serviços fábrica de ração, serviços serraria e fretes e carretos.*

*Por fim, neste subitem, no que tange às receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos..." informa não ter identificado na contabilidade da entidade qualquer valor que com ele se coadunasse.*

*No **item 4.4 - o mais longo** - descreve minuciosamente os critérios que adotou para estabelecer o que, em seu entender, corresponde às **"sobras"** que a legislação **permite sejam excluídas** da tributação pela **Cofins**.*

*E no último item, relativo aos **custos agregados**, informa ter **glosado a dedução do ICMS devido nas vendas praticadas pela cooperativa** e explicita os critérios para composição dos demais custos admitidos. Bastante resumidamente, **a fiscalização determinou, mês a mês, um "índice de ato cooperado" que aplicou sobre o custo de aquisição de cada item que veio a ser vendido**. Este item resulta da divisão do custo de aquisição junto a cooperados do total registrado a título de*

*aquisições daquele item no mês. Planilhas às fls. 80 a 83 o demonstram. Além do custo de aquisição, também aceitou a autoridade as despesas de depreciação e com vendas de produtos agropecuários, proporcionalizadas por aplicação dos índices mencionados.*

*Nesse item, a fiscalização taxou como não cooperados atos de compra de "produtos agropecuários" à Cooperativa Central, realizados entre 1º de janeiro de 2000 e 15 de junho de 2000. Entendeu, para tanto, que a AI não era, naquele período, associada da Central, dado que a assembléia desta última que aceitou o pedido de filiação daquela, é datado de 15 de junho de 2000. Com essa exclusão, os "índices" foram reduzidos no período.*

*Assim composta a base de cálculo entendida correta pela fiscalização (planilhas às fl. 103) sobre elas determinou, mês a mês, a contribuição devida e a comparou com os valores declarados em DCTF (fl. 104). Pelo que aí se indica, a entidade somente apresentou DCTF com Cofins devida nos meses de fevereiro de 2000 e março de 2000, mas não efetuou o recolhimento dos valores declarados, e em maio de 2003, em que o recolheu. Já em janeiro de 2000, recolheu sem ter declarado. Tanto os valores recolhidos (mesmo que não declarado) como os declarados (mesmo que não recolhidos) foram abatidos do que a fiscalização considerou devido (fl. 17).*

*Em tempestiva impugnação, a cooperativa apontou quatro razões para a impropriedade do lançamento:*

*1. sua adesão, em data de 30 de julho de 2003, ao Programa de Recuperação Fiscal (PAES). Afirma que, em 28 de novembro daquele ano entregou a relação de débitos de que fala a norma instituidora, relativamente a débitos de janeiro de 2000 a janeiro de 2003, em montante de R\$ 2.044.723,95, que, sustenta, devem ser abatidos do principal incluído no auto de infração.*

*Reconhece que a adesão foi posterior ao início da ação fiscal, mas que esta se encerrou depois. Portanto, a formalização de sua adesão se deu no curso da ação fiscal;*

*2. a desconsideração pelo agente fiscal das operações realizadas com a Cooperativa Central Oeste Catarinense consistentes na aquisição de produtos.*

*Aduz que o agente fiscal equivocou-se ao considerar que somente a partir da assembléia da Cooperativa Central é que a autuada passou a ser associada a ela. Além disso, defende que não se trata de produtos agropecuários a serem destinados a comercialização. Seriam, em verdade, leitões para engorda, a serem distribuídos aos associados. Assim, descabe a inclusão desses valores no cálculo do índice;*

*3. a inaceitação da inclusão do ICMS pago pela cooperativa sobre os bens por ela vendidos como um dos itens de custos agregados ao produto recebido previstos na Lei 10.676; e 3. a recomposição promovida pelo agente fiscal das sobras líquidas a serem excluídas da base de cálculo, da qual aquela autoridade excluiu as participações a empregados, a Contribuição Social sobre o Lucro e as parcelas*

*recebidas pela Cooperativa AI, a título de sobras, da Cooperativa Central Oeste Catarinense de que é associada.*

A DRJ/FNS, à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (efl. 1.364 e ss.), nos termos da ementa abaixo transcrita:

*OPERAÇÕES ENTRE COOPERATIVAS. ATO COOPERATIVO. INÍCIO DE VIGÊNCIA.*

*Apenas revestem a condição de atos cooperativos as operações entre cooperativa singular e cooperativa central a partir da data de deferimento do pedido de filiação.*

*BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DE EXCLUSÃO DO ICMS PRÓPRIO.*

*Por integrar sua própria base de cálculo, não pode o ICMS próprio ser excluído da base de cálculo da Cofins, independentemente da forma de organização societária do contribuinte.*

*BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS SOBRAS LÍQUIDAS.*

*A permissão legal para exclusão das sobras líquidas da base de cálculo da Cofins implica a necessidade de que sejam, previamente, excluídos dessas sobras os valores correspondentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - decorrente de operações com cooperados e não-cooperados -, bem como à participação de empregados nos resultados da cooperativa.*

*BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS SOBRAS LÍQUIDAS. SOBRAS DERIVADAS DE PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA CENTRAL.*

*Por já terem sido excluídas da base de cálculo da contribuição apurada pela cooperativa central, as sobras desta recebidas pela cooperativa singular não podem ser excluídas de suas próprias sobras, quando da sua apuração da base de cálculo da Cofins.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000,2001,2002,2003 PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE EXCLUÍDA.*

*O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Destarte, a confissão parcial da dívida e a adesão ao Paes, após o início do procedimento fiscal, não revestem o caráter de espontaneidade, não operam qualquer efeito contra o lançamento de ofício, nem dispensam a contribuinte do pagamento da multa de ofício e dos juros moratórios lançados. (Negritos do Relator).*

A ciência do acórdão se deu por meio de AR, em 05/01/2007, interpondo-se recurso voluntário em 01/02/2007 (efl. 1.387 e ss.).

Ascenderam os autos a este E. Tribunal, o qual por meio Resolução decidiu converter o julgamento em diligência porque ficou pouco claro (1) quais são os produtos

agrícolas que a autuada recebe dos seus cooperados para comercialização e (2) aqueles que recebeu da Cooperativa Central no período de 01/01/2000 a 15/6/2000.

Deste modo, formulou-se os seguintes quesitos:

- 1. quais são os produtos agropecuários que a cooperativa recebe de seus associados para comercialização;*
- 2. se os produtos recebidos da Cooperativa Central entre 01/01/2000 e 15 de junho de 2000 foram adquiridos para revenda, na atividade-fim da cooperativa e devem ser computados na apuração do índice de ato cooperativo, ou se são insumos a serem fornecidos aos associados para engorda e posterior venda dos produtos agropecuários dos associados;*
- e 3. caso sejam insumos, explicitar o montante a que corresponde na autuação, confirmando se o tratamento dado aos demais insumos foi mesmo o afirmado pela recorrente.*

A diligência se seguiu com intimação da Recorrente, a qual apresentou documentos; Planilha com o Demonstrativo da Apuração do Índice de Aquisição de Produtos Agropecuários de Cooperados 2000; Planilha de Demonstração da Apuração dos Custos Agregados Dedutíveis - 1º semestre 2000; Planilhas de Demonstrativos de Apuração da COFINS a lançar.

Demais disso, o Termo de Encerramento de Diligência (efl. 1.625 e ss.), consignou:

*3. PRIMEIRO QUESITO A COOPERATIVA Al recebe de seus associados para comercialização produtos agrícolas e animais, os quais podem ser assim enumerados: milho, feijão, trigo, laranja, suínos, aves e leite.*

*4. SEGUNDO QUESITO Primeiramente, convém esclarecer que esta diligência levou em consideração que a autuação em análise esta (sic) arrimada na divisão da COOPERATIVA Al de acordo as atividades desenvolvidas (SUPERMERCADO E LOJA AGROPECUÁRIA1, POSTO DE COMBUSTÍVEIS, FÁBRICA DE RAÇÃO e COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS2).*

*Do mesmo modo, a não consideração das aquisições efetuadas junto a COOPERATIVA CENTRAL no período de 01/01/2000 a 15/06/2000, baseou-se unicamente no fato de que autoridade lançadora não considerou que no período em questão essa última e a COOPERATIVA Al mantivessem relação de associadas.*

*A resposta de (Fls. 178 a 189), carregada pela autuada esclarece quais foram os produtos adquiridos da COOPERATIVA CENTRAL e qual foi o estabelecimento da COOPERATIVA Al destinatário desta aquisição.(coluna CNPJ/CLIENTE).*

*Foi com arrimo nesta resposta (Fls. 178 a 189) que a fiscalização na Planilha de Fls. 80, calculou o "índice % de ato cooperado", desprezando as aquisições da COOPERATIVA CENTRAL efetuadas pelos estabelecimentos da COOPERATIVA Al que operassem na atividade de COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. (estes*

estabelecimentos conforme Planilha a Fls. 80 são os de CNPJ 004, 007,, 008, 0014).

Salientamos que somente para a atividade de COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS é que o "índice % de ato cooperado" foi calculado pela relação entre a aquisição de produtos de cooperados e de não cooperados.

Nas demais atividades (POSTO DE GASOLINA, FABRICA DE RAÇÃO e SUPERMERCADO E LOJA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS) tal índice foi calculado levando-se em consideração somente a relação entre as vendas (saídas) a cooperados ou não cooperados. Nestas atividades, não importou de quem a COOPERATIVA AI adquiriu os produtos comercializados. (sublinhados do original).

(...)

Respondendo ao segundo quesito, e segundo o critério adotado pela fiscalização, esclarecemos que as aquisições efetuadas pela COOPERATIVA AI (estabelecimentos 008 e 0014) da COOPERATIVA CENTRAL no período de 01/01/2000 a 15/06/2000, foram considerados como produtos comercializados pela COOPERATIVA AI no seguimento COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, pelas seguintes razões:

Primeira: Nas notas fiscais de saída emitidas pela COOPERATIVA CENTRAL consta que a **adquirente** de tais produtos é a COOPERATIVA AI. Por sua vez, tais notas fiscais dão conta que se tratam de suínos e milho, (Fls. 187), ou seja, **produtos comercializados pela COOPERATIVA AI**, conforme item 3 supra.

Por sua vez, as Notas Fiscais de Saída da COOPERATIVA AI, cujo resumo das operações está adunado a Fls. 1.392 a 1.422, dão conta que estas saídas se tratam de operações de vendas e uma pequena parte de remessa de parceria, (remessa às pessoas físicas associadas de suínos leitões e reprodutores).

No que se refere à pequena parcela a título de "remessa parceria", não é possível identificar se estes animais (saídas) se referem a entradas que tiveram gênese na COOPERATIVA CENTRAL, conforme o alegado pela recorrente.

**Caso** o julgamento em curso considere que COOPERATIVA CENTRAL e a COOPERATIVA AI são sim associadas no período de 0 /01/2000 a 15 /06/2000, então a planilha de Fls. 80 deve ser substituída p ela de Fls. 1.424 a qual demonstra o novo " índice % de ato cooperado" considerando-se as aquisições da COOPERATIVA CENTRAL como de associados.

**5. TERCEIRO QUESITO 5.1 DAS ALTERAÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS** As alterações sugeridas nesta diligência são as seguintes:

a) Se adotado o critério esposado no item 4. I supra, a Planilha de Fls. 95 deve ser substituída pela de Fls. 1.425 (I - DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO DOS CUSTOS

*AGREGADOS DEDUTÍVEIS - IN 3 5 8 / 2 0 3 - 1º SEMESTRE 2000), e a nova apuração da COFINS a ser constituída de ofício é a demonstrada na Planilha de Fl. 1.427 (I - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA COFINS A LANÇAR).*

*b) Se adotado o critério esposado no item 4.2 supra, a Planilha de Fls. 95 deve ser substituída pela de Fls. 1.426, (II - DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO DOS CUSTOS AGREGADOS DEDUTÍVEIS - IN 3 5 8 / 2 0 3 - I.SEMESTRE 2 0 0 0), e a nova apuração da COFINS a ser constituída de ofício é a demonstrada na Planilha de Fl. 1.427. (II - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA COFINS A LANÇAR).*

Em 10/12/2007, a Recorrente tomou ciência para do resultado da diligência se manifestar (efl. 1.630).

Posteriormente houve a elaboração de memorando para dar devidas providências quanto à inconstitucionalidade do depósito prévio ou arrolamento de bens, sendo intimado o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmitos/SC (efl. 1.635), a fim de retirar a restrição.

A Recorrente apresentou sua manifestação sobre o resultado da diligência (efl. 1.643 e ss., em 07/12/2008), sendo que discordou de parte da diligência, no tocante as aquisições efetuadas perante a Cooperativa Central (01/01/2000 a 15/06/2000, CNPJ 008 e 0014), dizendo que a autoridade fiscal se apegou em detalhes irrelevantes - aquisições consideradas como produtos comercializados pela Cooperativa A1 no seguimento Comércio de Produtos Agropecuários -, esquecendo-se do que realmente interessava: a verdade material, a verificação se aqueles produtos tratavam-se de bens de revenda ou de insumos de produção agropecuária.

Disse ainda se, de bens de revenda não se tratassem, deveria esclarecer de onde saíram ou das atividades exercidas, tecendo considerações de que os leitões e reprodutores não podem ser considerados como bens de revenda, mas sim insumos de produção rural (parágrafo 9 de sua petição, efl. 1.646, vez que fornecidos a produtores rurais, pessoas físicas, devidamente identificados, sendo um sistema de produção integrada entre uma cooperativa central - que abate os animais e os comercializa no mercado - e diversas cooperativas singulares, com aquisição de insumos e fornecimento destes a outros criadores ou cooperativas integrantes do sistema, tudo isto no âmbito do ato cooperativo (parágrafo 10).

Juntou Relatório de vendas e remessa de parcerias referente aos referidos leitões e reprodutores (machos e fêmeas), relativamente ao período questionado (01/01/2000 a 15/06/2000), constando os CNPJ (008 e 0014), discriminação da mercadoria, número da nota fiscal, data da operação, nome do destinatário e seu número de matrícula da Cooperativa, e por amostragem, notas fiscais, colocando à disposição de autoridade fiscal as demais, caso fosse necessário.

Em razão da juntada de documentos, fora proposta a restituição do processo à SACAT/DRF/JOAÇABA/SC que encaminhou o contencioso para este E. Tribunal, sobrevindo outra Resolução convertendo o julgamento em diligência, a fim de que, se dirimisse, definitivamente, se os produtos recebidos da Cooperativa Central no período de janeiro a junho de 2000 foram remetidos a associados ou vendidos pela Cooperativa A1, por meio de prova a ser produzida pela autuada.

A Recorrente foi intimada para apresentar documentos em 20 (vinte) dias, vindo a peticionar pedindo dilação de prazo, inicialmente, por mais 20 (vinte) dias, devido o grande número de documentos a serem providenciados, o que fora concedido e tais documentos juntados.

Esclareceu que adquiria leitões de seus associados, inclusive da Cooperativa Central Oeste Catarinense, os quais se dava a entrada em seu estoque, para depois, serem repassados aos seus associados por meio de venda ou remessa para parcerias de engorda; que as compras desses suínos eram feitas pela Cooperativa Central Oeste Catarinense (CNPJ final 0014-74), não havendo compras no CNPJ final 0008-26; que não há fornecimento, no período, de leitões para produtores rurais não associados.

Os autos foram encaminhados ao CARF e sobreveio terceira Resolução convertendo o julgamento em diligência, pois não se deu ciência a Recorrente acerca da diligência efetuada, vindo, então, a tomar ciência por decurso de prazo em 18/09/2014, apresentando razões em 30/09/2014.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*

O voto a seguir reproduzido entre aspas é de lavra do Conselheiro André Henrique Lemos, relator original do processo, que, conforme Portaria CARF nº 143, de 30/11/2018, teve o mandato extinto antes da formalização do resultado do presente julgamento. O texto do voto, *in verbis*, foi retirado da pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros.

“O recurso voluntário é tempestivo, como já constatado à época da primeira Resolução que converteu o julgamento em diligência, conhecimento que se ratifica.

O caso se refere:

- 1) Ato cooperativo entre a Recorrente e seus associados;
- 2) Operação entre cooperativas;
- 3) ICMS na base de cálculo da COFINS;
- 4) Sobras líquidas com exclusão da base de cálculo em operações da Recorrente com seus cooperados e não cooperados;
- 5) Sobras líquidas derivadas da participação de cooperativa central;
- 6) Adesão ao PAES.

Principia-se pelo item 3 acima, vez que o lançamento possui o ICMS compondo a base de cálculo da COFINS.

Esta Turma tem adotado o entendimento de sobrestar os feitos nestes casos.

Como se sabe, o mérito do assunto foi decidido em regime de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, vindo o plenário do STF fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Tóffoli e Gilmar Mendes.

Demais disso, a Solução de Consulta RFB 6.012/2017, vinculada à Solução de Consulta COSIT 137/2017 traduzem que não há solução definitiva do mérito, não gerando, a priori, uma vinculação para este E. Conselho, embora a notoriedade da decisão da Suprema Corte, seja por meio de transmissão ao vivo do julgamento pela TV Justiça, em notícia publicada em sua website, bem assim, em diversos jornais e sítios jurídico-contábeis.

Aliás, de bom alvitre mencionar que no aludido RE fora reconhecida a sua repercussão geral, sendo que o § 5º do art. 1.035 da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), determinando expressamente que, reconhecida a repercussão geral, deverá ser determinada a "suspensão do processamento de todos os **processos** pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional", não havendo distinção entre processos administrativos e judiciais, embora não haja notícia de que a Ministra Relatora tenha determinado expressamente a suspensão.

Acrescenta-se a isto, como bem esclareceu o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, em seu esmerado voto nos autos do processo 10880.903037/2012-29:

*Destaca-se, ademais, que o Recurso Extraordinário nº 574.706 teve a sua repercussão geral reconhecida e que o § 5º do art. 1.035 da Lei nº 13.105/2015 é expresso ao determinar que, uma vez reconhecida a repercussão geral, deverá ser determinada a "suspensão do processamento de todos os **processos** pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional": ao dispor sobre "processos", não fez o legislador distinção entre processos administrativos e judiciais. Milita em desfavor da aplicação de tal dispositivo o fato de que, no presente caso, não haver notícia de que a Ministra Relatora tenha determinado expressamente a suspensão.*

*No entanto, em 23/02/2017, caso em tudo semelhante ao presente foi decidido no sentido da suspensão do processo administrativo que tramita neste Conselho: no curso do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, procedeu-se à suspensão dos processos que tramitam neste Conselho acerca de matéria idêntica, decidida de maneira favorável à contribuinte pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em **decisão pendente de publicação**:*

*"A Fundação Armando Álvares Penteado, admitida no processo como interessada, **requer a comunicação, mediante ofício, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF acerca da suspensão dos processos que versem a mesma matéria do extraordinário.***

*(...). Relata a ausência de implementação da medida no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável pelo exame dos recursos contra atos formalizados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Afirma que a recusa do Órgão decorre da falta de previsão regimental a respaldar a suspensão dos processos.*

*Ressalta a iminência de julgamento, no CARF, de processo administrativo relevante para a entidade. Notícia a expedição de ofício, pela Secretaria Judiciária, a todos os tribunais do território nacional, não tendo havido comunicação aos órgãos administrativos.*

*(...) Em se tratando de processo sob repercussão geral, surgem conseqüências danosas. Uma vez admitida, dá-se o fenômeno do sobrestamento de processos que, nos diversos Tribunais do País, versem a mesma matéria, sendo que hoje há previsão no sentido do implemento da providência requerida § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil.*

*(...) A entrega da prestação jurisdicional deve ocorrer conciliando-se celeridade e conteúdo. Daí a necessidade de atentar-se para o estágio atual dos trabalhos do Plenário. Dificilmente consegue-se julgar, fora processos constantes em listas, mais de uma demanda, o que projeta no tempo, em demasia, o desfecho de inúmeros conflitos de interesse.*

*No caso, tem-se quatro votos proferidos no sentido da inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991. Enquanto isso, o Poder Público continua aplicando-o, gerando dificuldades de toda ordem para entidades beneficentes.*

*(...) Implemento a medida acauteladora, suspendendo, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, o curso de processos que veiculem o tema, obstaculizando o acionamento, pela Administração Pública, do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991" - (seleção e grifos nossos).*

*Assim, em 07/03/2017 foi expedido o Ofício nº 594/R endereçado ao Presidente deste Conselho com cópia da decisão do Ministro Marco Aurélio Mello que suspendeu os processos administrativos que tratam da matéria.*

O mesmo Conselheiro, em conjunto com o também conselheiro Diego Diniz Ribeiro, publicaram no dia 03/05/2017, artigo no sítio Jota, link (<https://jota.info/artigos/carf-deve-suspender-processos-do-icms-na-base-da-cofins-03052017>), sob o título CARF deve suspender processos de ICMS na base de cálculo da Cofins? E com o subtítulo Não se pode relegar ao esquecimento, como se inexistente, aquilo que sabemos e conhecemos.

No mencionado e aplicado artigo, seus autores chamam a atenção para vários aspectos interessantes, alguns deles citados alhures, mas também sob o enfoque dos artigos 926<sup>1</sup> e 927<sup>2</sup>, ambos do CPC/2015, destacando-se os seguintes trechos:

<sup>1</sup> “Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

*Referida valorização – ainda que aparente – de um modelo de stare decisis é renovada com base no CPC/2015, em especial com o disposto no seu art. 926 [3], norma que oferece importantes vetores para a busca de uma verdadeira valorização dos precedentes. Não obstante, o art. 927 do citado Codex [4] densifica tais valores, na medida em que prescreve os tipos formais de decisão aptos a veicular um precedente de caráter vinculante.*

*Logo, o que se observa é que a decisão proferida no âmbito do RE 574.706, por apresentar um caráter transubjetivo e proximamente vinculante, deve ser seguida, exatamente como previsto no caput do citado art. 927 do CPC. Busca-se, com isso, salvaguardar a unidade material das decisões de caráter judicativo e, conseqüentemente, o tratamento igualitário entre jurisdicionados que se encontrem em situações análogas e, por fim, uma segurança jurídica de índole substancial.*

Prosseguem os conselheiros mencionando a possibilidade de aplicação supletiva e subsidiária do CPC/2015<sup>3</sup> ao processo administrativo fiscal, cujo pensamento se comunga, merecendo realce:

*Não obstante, mesmo que se empregue a função integrativa de uma norma subsidiária em um sentido clássico, ainda sim a solução aqui proposta (sobrestamento do processo administrativo tributário) seria a única resposta cabível para o caso em tela. E isso porque, ao se analisar as disposições **legais** que tratam do processo administrativo tributário (Decreto 70.235 e Lei 9.784/99), é impossível encontrar qualquer disposição normativa que trate do problema aqui enfrentado, qual seja, o que fazer com processo administrativo que apresente recurso com causa de pedir autônoma e cujo teor está pendente de julgamento no âmbito judicial, em sede de processo com caráter transindividual. Não havendo disposições legais nas leis que tratam o processo administrativo tributário, deve ser aplicado de forma subsidiária o CPC. (grifo dos Autores).*

Diante desse cenário, o mais prudente é suspender o presente feito até que haja a publicação do acórdão proferido pelo STF, sendo esta a proposta que trago ao Colegiado.”

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan

---

<sup>2</sup> “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

<sup>3</sup> “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”